

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 235/2025

PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2025

**NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.452.240/0001-55, estabelecida a Rua Milton Campos, nº 235, Jardim Eulina, Campinas/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. Ricardo Jeronymo, na forma da Legislação Vigente, em conformidade com o Artigo 165 – Capítulo II da Lei Nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MAIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões que passa expor:

## 1. DOS FATOS E ALEGAÇÕES DA MAIS TECNOLOGIA:

O Pregão Presencial nº 06/2025, destina-se a contratação de empresa especializada em serviços de comunicação em nuvem, com ramais físicos, virtuais (softphone), serviço de comunicação unificada (uc), call center, serviços de operadora e equipamentos com sobrevivência para atender as demandas da Câmara Municipal de Sumaré, conforme especificações que constam no Termo de Referência e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A NETWARE apresentou a melhor proposta de preços para o Item 01 do Pregão Presencial nº 06/2025, tendo sido devidamente declarada habilitada pelo Pregoeiro, após a verificação de todas as condições previstas no edital. Conforme demonstrado no mapa de lances constante dos autos, a empresa ofertou proposta final substancialmente inferior ao valor de referência, obtendo expressivo deságio em relação ao valor estimado pela Administração e garantindo, assim, maior economicidade ao erário.

A competitividade ficou evidenciada ao longo da fase de lances, na qual três das licitantes reduziram significativamente seus valores, demonstrando que o preço de referência estipulado no Termo de Referência encontrava-se acima dos valores praticados no mercado. Registre-se que a recorrente não acompanhou a evolução dos lances realizados, permanecendo em quarto e último lugar.

No tempo oportuno, a empresa MAIS TECNOLOGIA apresentou Recurso Administrativo alegando "não conformidade

e não comprovação com requisitos essenciais do edital", sustentando suposta inexequibilidade do preço e alegada violação à cláusula 4.1.1.31 do edital. Todavia, as alegações não se sustentam frente à documentação apresentada pela NETWARE, que comprova de forma idônea e objetiva tanto a viabilidade econômico-financeira quanto a plena aderência técnica da solução ofertada, inexistindo fundamento capaz de desconstituir a habilitação ou classificação da proposta.

"CONCESSA VENIA", a tese recursal parece mais uma colcha de retalhos mal cosida, eis que parte de premissas falsas e confusas, visando unicamente criar duvidas onde estas não existem, com o intuito de revogar um pregão plenamente válido, apenas como vingança por não ter se saído vencedora.

No particular confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, "*In verbi*:

*"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. E comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo irídio. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública".*

*(Grifo nosso)*

O recurso não merece prosperar, visto que não encontra respaldo legal ou fático para tanto.

## **2. BREVE SÍNTESE:**

A empresa MAIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso alegando:

- Que a proposta da NETWARE seria manifestamente inexequível;
- Que haveria violação técnica ao edital, por suposto uso de solução baseada em software de código aberto.

As alegações não se sustentam diante das provas já apresentadas nos autos e dos documentos anexos, especialmente:

- COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE enviada em 03/12/2025, atendendo ao item 6.10 do edital e demonstrando todos os custos, margens, estrutura técnica e econômica;
- DECLARAÇÃO do fabricante GRANDSTREAM, comprovando que a solução não é baseada em Asterisk, Freeswitch ou qualquer software open source, atendendo exatamente ao item 4.1.1.31 do edital.

Dito isso, passa-se aos argumentos.

**3. DA ALEGADA INEXEQUIIBILIDADE DO PREÇO:**

**(Comprovação objetiva já apresentada – proposta plenamente viável)**

A recorrente sustenta que a proposta da NETWARE seria “manifestamente inexequível”. Todavia, a alegação ignora completamente a documentação detalhada enviada dentro do prazo, atendendo a todas as exigências dos itens 6.7.3, 6.7.4, 6.8 e 6.10 do edital, que preveem:

- Que a Administração pode solicitar comprovação de exequibilidade sempre que houver dúvida;
- Que a licitante tem direito de demonstrar seus custos e justificar o valor proposto.

E foi exatamente isso que ocorreu.

**3.1. A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIIBILIDADE APRESENTADA EM 03/12/2025 É COMPLETA, TÉCNICA E SUFICIENTE:**

O documento apresentado pela NETWARE contém:

- Planilha completa de custos, com segregação entre custos diretos, indiretos, tributos e lucro;
- Valor unitário mensal por ramal devidamente calculado (R\$ 40,18/ramal/mês);

- Estrutura operacional e tecnológica existente, que reduz custo fixo e aumenta eficiência;
- Demonstração de lucro real – afastando qualquer indício de prejuízo;
- Comparação com o valor estimado da Administração e com preços praticados no mercado.

Esses elementos atendem plenamente aos critérios de diligência estabelecidos pelo edital, especialmente:

- 6.8.1.1 - Comprovar que o custo NÃO ultrapassa o valor da proposta;
- 6.8.1.2 - Demonstrar fatores de mercado capazes de justificar o preço.

Ambos foram comprovados de forma objetiva e documental.

### **3.2. DESÁGIO É NATURAL EM PREGÓES E NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, INEXEQUIBILIDADE:**

O fato de o preço ofertado ser competitivo não o torna inexequível.

O pregão, por definição legal, estimula competição e deságio. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem inúmeros entendimentos no sentido de que preço inferior

ao estimado não implica inexequibilidade automática, especialmente quando há comprovação adequada – como ocorreu.

O próprio edital prevê que valores abaixo de 50% do orçamento são apenas indícios, e não motivos para desclassificação automática. Cabe à Administração realizar diligência – que foi feita, e suprida integralmente pela NETWARE.

### **3.3. A RECORRENTE NÃO CONTESTA NENHUM DADO TÉCNICO:**

A recorrente não apresenta qualquer contestação objetiva sobre os valores de mercado utilizados pela NETWARE, planilha de custos apresentada, composição técnica dos serviços, margem de lucro ou capacidade operacional da empresa.

Ou seja, não há elemento técnico que invalide a comprovação feita.

A mera alegação genérica de inexequibilidade não supera a documentação robusta apresentada pela NETWARE, que cumpre integralmente o edital.

Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

### **4. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO TÉCNICA AO EDITAL:**

**(Solução NÃO utiliza software open source – declaração formal do fabricante)**

A recorrente também afirma que a solução apresentada pela NETWARE violaria o item 4.1.1.31 do edital,

que proíbe o uso de soluções baseadas em código aberto como Asterisk ou Freeswitch.

Essa alegação é totalmente improcedente, conforme prova documental.

#### **4.1. DECLARAÇÃO OFICIAL DA GRANDSTREAM – FABRICANTE DA SOLUÇÃO:**

A NETWARE anexou aos autos DECLARAÇÃO FORMAL do fabricante GRANDSTREAM, onde consta que:

- O Software UC utilizado é desenvolvido integralmente pela Grandstream;
- Utiliza arquitetura fechada, impedindo acesso ou modificação de código-fonte;
- Utiliza componentes Asterisk apenas em versão comercial, distinta e não open source;
- A solução atende INTEGRALMENTE ao item 4.1.1.31 do edital.

O documento afirma expressamente:

- “O produto Software UC é uma solução desenvolvida integralmente pela Grandstream, empregando sistema operacional e software de arquitetura fechada, não permitindo que

*usuários acessem, modifiquem ou realizem qualquer alteração em seu código-fonte.”*

E ainda:

- “*Desta forma, declaramos [...] que o produto Software UC atende integralmente ao Item 4.1.1.31 do Edital.*”

Ou seja: não há qualquer violação.

#### **4.2. A RECORRENTE NÃO APRESENTA PROVA TÉCNICA CONTRÁRIA:**

A empresa recorrente não apresenta laudo técnico, não apresenta declaração de fabricante, não apresenta teste, não apresenta evidências de código, arquitetura ou software. Traz apenas uma suspeita genérica, sem fundamento técnico.

No âmbito das licitações, alegações sem prova não possuem valor jurídico para desclassificação de proposta.

#### **5. DA TOTAL REGULARIDADE DA PROPOSTA DA NETWARE:**

A decisão que habilitou a NETWARE respeitou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e competitividade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

O edital é claro e objetivo em todas as suas exigências, não deixando margem para interpretações restritivas da forma como consta no recurso.

A tentativa da MAIS TECNOLOGIA de impor exigências não previstas no edital configura restrição indevida à competitividade, contrariando entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos:

"As exigências à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao **mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo** do certame". (**Grifo nosso**)

Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

"É irregular o estabelecimento de cláusulas que **restrinjam o caráter competitivo da licitação**, a exemplo da exigência de quadro de pessoal com profissionais com formação superior em desenho industrial e letras".  
**(Grifo nosso)**

Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

"A preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam **restringir o caráter competitivo do certame, a menos que as exigências sejam relevantes** ou pertinentes para o específico objeto do contrato".  
**(Grifo nosso)**

Acórdão 3094/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A jurisprudência também é pacífica acerca da necessidade de se demonstrar exclusivamente o determinado de forma objetiva no Edital, não havendo margem para estender, por interpretação restritiva, as exigências contidas no Edital:

*AGRAVO POR INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação para a prestação de serviços de locação de automóveis para a companhia catarinense de águas e saneamento - Casan. Empresa com melhor proposta inabilitada por falta de comprovação da capacidade técnica. Pretensão mandamental visando à habilitação. Pedido liminar deferido arredando o ato administrativo, habilitando a impetrante no certame. Insurgência da casan atestado de capacidade técnica que comprova a realização de serviços ainda em execução, e não concluídos. Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Relevância dos fundamentos e possibilidade de ineficácia da medida. **Princípio da ampla competitividade.** **Impossibilidade de interpretação restritiva das disposições do edital.** Exegese do art. 37, XXI, da Constituição Federal. **Cláusula editalícia que não prevê** prazo mínimo de prestação pretérita de serviços para a comprovação da aptidão técnica. Documentação que, a princípio, mostra-se suficiente para a participação no certame, ante o **atendimento quantum satis dos requisitos previstos no edital.** Acertado deferimento da liminar. Desprovimento. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de*

interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a **finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital**, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da Lei básica de regência e com **interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação**' (STJ, MS n. 5.693/dfr, Min. Nilton Luiz Pereira)" (acms n. 2003.015947-9, da capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. Em 19/04/2005). (TJSC; AI 2012.090476-7; Capital; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 02/02/2015; DJSC 06/02/2015; Pág. 201) (**Grifo nosso**)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A **vinculação do edital e o julgamento objetivo**, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante. O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Se não há certeza quanto ao fato fundamento do pedido no mandado de segurança, conjurado resta o cabimento do writ para remediar a espécie. O mandado de segurança é uma ação solitária e

soberba, que em razão disso objetiva apenas a defesa de direito líquido e certo, e quando manejado exclui toda outra espécie de ação, daí a necessidade de prova pré-constituída para o sucesso daquela ação. (TJMG; APCV 0043808-52.2010.8.13.0718; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 17/07/2012; DJEMG 27/07/2012) (**Grifo nosso**)

MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS.

CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO.

SEGURANÇA CONCEDIDA. Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário.

- **A impensoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório**, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, **somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante**. (TJMG; APCV-RN 1713471-38.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 06/09/2011; DJEMG 23/09/2011) (**Grifo nosso**)

Não se pode admitir ou é razoável que a interpretação subjetiva e restritiva da MAIS TECNOLOGIA se

sobreponha aos próprios fatos e finalidade destinada ao certame.

A interpretação da MAIS TECNOLOGIA é extremamente restritiva e oportuna somente aos seus interesses, fazendo com que seu recurso possua caráter meramente protelatório com o único **intuito de retardar a execução do objeto licitado**, o que não se admite.

## **6. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO E DO RESPEITO À ISONOMIA:**

Aspecto essencial para a exata percepção dos fatos que cercam a discussão a respeito da documentação da NETWARE é o princípio norteador de qualquer procedimento licitatório, e que foi integralmente respeitado pela Comissão de Licitação em sua análise, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, do estatuto geral para Licitações Públicas, extrai-se que:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, **mas também para a**

**satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública.** O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** (FILHO, Marçal Justen - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567) ". (Grifo nosso)*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"A vinculação ao instrumento convocatório é **garantia do administrador e dos administrados**. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais*

hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)". (**Grifo nosso**)

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 5º. da Lei nº 14.133/21, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

Conclui-se, assim, que só há cabimento na aceitação, pela Administração, e ocorrido no presente caso, de proposta que esteja em acordo com o que foi disposto no

Edital. Tal atitude se demonstra em total congruência ao que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a MAIS TECNOLOGIA busca em seu recurso **apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária** que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela MAIS TECNOLOGIA, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório,

as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA MAIS TECNOLOGIA TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**

Dante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

## **7. DO PEDIDO:**

Dante do exposto, haja vista que a **NETWARE** **satisfaz todas as exigências contidas no Edital** de Pregão Presencial N° 06/2025, demonstrando possuir toda a documentação necessária à execução dos serviços, assim como ser detentora da melhor proposta de preços, requer-se:

1. O **não provimento** do recurso interposto pela empresa MAIS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, diante da manifesta improcedência de suas alegações;

2. A manutenção da decisão que habilitou a **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, garantindo a regularidade do processo licitatório e a observância ao princípio da competitividade.

3. O **prosseguimento regular do processo licitatório**, com a adjudicação do objeto à **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campinas/SP, 08 de dezembro de 2025.



NETWARE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

CNPJ: 19.452.240/0001-55

Ricardo Jeronymo

Sócio Diretor

RG: nº 22.348.092-7 da SSP/SP

CPF: nº 128.838.708-37

**19.452.240/0001-55**

**NETWARE TELECOMUNICAÇÕES  
E INFORMÁTICA LTDA – ME**

RUA MILTON CAMPOS, Nº 235  
JARDIM EULINA – CEP: 13.063-310

CAMPINAS - SP

## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 235/2025 PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2025

#### JUSTIFICATIVA DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

##### 1. Contextualização e enquadramento:

Em atendimento ao disposto no Edital do Pregão Presencial nº 06/2025, especialmente aos itens que tratam da análise de exequibilidade da proposta, a NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA apresenta a presente JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA EXEQUIBILIDADE de sua proposta, cujo valor global ofertado é de **R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais)**, para a prestação de serviços de comunicação em nuvem com 85 (oitenta e cinco) ramais, incluindo:

- plataforma de PABX em nuvem;
- serviços de comunicação unificada (UC), URA, gravação, tarifação e telefonista;
- serviços de operadora (tráfego voz fixo/móvel nacional);
- locação e manutenção de 85 aparelhos IP;
- implantação, documentação e capacitação de usuários.

A proposta foi elaborada com base em custos reais de mercado, em consonância com a estrutura operacional efetivamente utilizada pela licitante e à luz de contratos similares atualmente em vigor, como se demonstrará adiante.

##### 2. Comparação com o valor estimado pela Administração e com outras licitantes:

O Edital fixou valor estimado de R\$ 99.553,03 para o objeto licitado. A proposta da licitante, no montante de R\$ 42.500,00, representa cerca de 42,7% do valor de referência, isto é, um deságio de aproximadamente 57% em relação ao orçamento estimado.

Verifica-se que, já na fase de propostas iniciais, algumas licitantes apresentaram valores com expressivo deságio em relação ao valor de referência fixado pela Administração, qual seja, **R\$ 99.553,03**.

Tomando-se o valor de referência como base, tem-se que:

- A proposta inicial da **ALGAR TELECOM S/A**, no valor de **R\$ 39.400,00**, representa um deságio de aproximadamente **50,10%** em relação ao orçamento estimado pela Administração.
- A proposta inicial da **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, no valor de **R\$ 59.731,98**, representa um deságio de aproximadamente **40,00%** em relação ao valor de referência.

Esses percentuais, já nas propostas iniciais, evidenciam que havia, no mercado, condições reais de fornecimento do objeto licitado por valores substancialmente inferiores ao orçamento elaborado pela Administração. Em outras palavras, os lances inaugurais das licitantes constituem **fortes indícios de que o valor estimado pela Administração encontrava-se acima do preço efetivamente praticado no mercado**, revelando uma superestimativa do custo no termo de referência/orçamento.

Na fase de lances e negociação, as licitantes ainda promoveram a redução de seus valores, chegando-se às seguintes propostas finais:

- **ALGAR TELECOM S/A: R\$ 39.400,00** (mantido), com deságio final de aproximadamente **60,43%** sobre o valor de referência.
- **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA: R\$ 59.731,98**, com deságio final de aproximadamente **40,00%** sobre o valor de referência.
- **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATIVA LTDA: R\$ 42.500,00**, com deságio final de aproximadamente **57,32%** sobre o valor de referência.

Constata-se, portanto, que **não se trata de um único preço isolado**, mas de um **conjunto de propostas economicamente bem inferiores ao orçamento de referência**, apresentadas por empresas distintas, o que reforça o entendimento de que o valor estimado pela Administração não refletia, com precisão, a realidade dos preços de mercado.

Nesse contexto, a proposta da NETWARE, ainda que apresente relevante deságio em relação ao valor de referência, encontra respaldo nos demais preços ofertados no certame, bem como no próprio comportamento competitivo das licitantes. Os percentuais de desconto praticados de forma convergente por diferentes empresas funcionam, assim, como elemento objetivo de comprovação da exequibilidade da proposta, afastando a presunção de inexequibilidade pelo simples fato de o valor ser substancialmente inferior ao orçamento administrativo.

### **3. Estrutura econômica da proposta e valor unitário mensal por ramal:**

A proposta da licitante está detalhada na planilha de formação de preços (ANEXO II – Proposta de Preço – Reajustada), na qual se decompõem a receita e os principais grupos de custos:

#### **3.1. Resumo econômico global:**

- Valor global do contrato: R\$ 42.500,00

- Valor do serviço de instalação: R\$ 1.004,00
- Valor da serviço de capacitação: R\$ 504,00
  - **Valor global subtraindo o valor dos Serviços: R\$ 40.992,00**
- Prazo de 12 meses → valor mensal médio:
  - **R\$ 40.992,00 ÷ 12 = R\$ 3.416,00/mês**
- Considerando os 85 ramais contratados, o valor unitário mensal por ramal fica em:
  - **R\$ 3.416,00 ÷ 85 ≈ R\$ 40,18 por ramal/mês**

Esse valor médio por ramal/mês será confrontado com outros contratos já em execução pela empresa.

### **3.2. Comparação com contratos de referência (valor unitário mensal por ramal):**

A licitante atende, atualmente, outros órgãos públicos com soluções de PABX em nuvem/VoIP, cujos valores unitários mensais por ramal são:

<b>Contrato / Cliente</b>	<b>Qtde. de ramais</b>	<b>Valor Anual</b>	<b>Valor mensal</b>	<b>Valor unitário mensal por ramal</b>
<b>IFSP – Campus São João da Boa Vista</b>	12	R\$ 4.356,00	R\$ 363,00	R\$ 30,25
<b>IFSP – Campus Votuporanga</b>	20	R\$ 5.760,00	R\$ 480,00	R\$ 24,00
<b>Câmara Municipal de São Joaquim da Barra</b>	18	R\$ 5.880,00	R\$ 490,00	R\$ 27,22
<b>Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba</b>	50	R\$ 10.800,00	R\$ 900,00	R\$ 18,00
<b>Proposta atual – Câmara de Sumaré</b>	85	R\$ 40.992,00	R\$ 3.416,00	R\$ 40,18

Constata-se que:

- No contrato IFSP – Campus São João da Boa Vista, o valor por ramal/mês é de R\$ 30,25, enquanto no contrato IFSP – Campus Votuporanga, o valor por ramal/mês é de R\$ 24,00, valores sensivelmente inferiores ao valor por ramal/mês ora proposto, que é de R\$ 40,18;
- No contrato com a Câmara de São Joaquim da Barra, o valor médio por ramal/mês é de aproximadamente R\$ 27,22, em ambiente 100% nuvem (softphones), sem aparelhos físicos;
- No contrato com a Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba, o valor médio por ramal/mês é de aproximadamente R\$ 18,00, em ambiente 100% nuvem (softphones), sem aparelhos físicos;
- Na presente licitação, com 85 ramais + 85 aparelhos IP, o valor médio de R\$ 40,18 por ramal/mês encontra-se acima desses dois patamares, sendo perfeitamente compatível com a prática de mercado, sobretudo considerando ganhos de escala e diluição de custos fixos em contrato de maior porte.

Portanto, do ponto de vista comparativo, o valor por ramal/mês aqui ofertado não é incompatível nem irreal, mas decorre:

- da escala de 85 ramais;
- da estrutura já amortizada da licitante;
- e da opção empresarial por uma margem de lucro moderada, mas ainda positiva.

#### **4. Detalhamento da estrutura de custos da proposta:**

Com base na planilha apresentada, a composição percentual da receita de R\$ 42.500,00 é a seguinte:

**Quadro 4 – Valor da Proposta:**

ITEM	CAT. SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO	TIPO	QUANTIDADE MÊS	VALOR MENSAL (R\$)	QUANTIDADE ANUAL	VALOR ANUAL (R\$)
1	26050	Prestação de serviços de comunicação em nuvem, com ramais físicos, virtuais ( <del>softphone</del> ), serviço de comunicação unificada (UC), <del>call center</del> , serviços de operadora e equipamentos com sobrevivência, que incluem: E1 R2/ISDN OU SIPTRUNCK COM 30 CANAIS COM ATÉ 85 <del>DDRs</del> LIGAÇÕES ILIMITADAS FICO MOVEL NACIONAL	MENSAL	1	R\$ 815,00	12	R\$ 9.780,00
		LICENÇA TIPO I	MENSAL	27	R\$ 405,00	12	R\$ 4.860,00
		LICENÇA TIPO II	MENSAL	58	R\$ 1.160,00	12	R\$ 13.920,00
		SERVIÇO DE URA	MENSAL	1	R\$ 19,00	12	R\$ 228,00
		LICENÇA TARIFAÇÃO	MENSAL	1	R\$ 50,00	12	R\$ 600,00
		LICENÇA GRAVAÇÃO	MENSAL	1	R\$ 7,00	12	R\$ 84,00
		LICENÇA TELEFONISTA	MENSAL	1	R\$ 25,00	12	R\$ 300,00
		LOCAÇÃO DE APARELHOS IP 10/100/1000	MENSAL	85	R\$ 935,00	12	R\$ 11.220,00
		<b>Valor total mensal (item 1) R\$</b>			<b>R\$ 3.416,00</b>	<b>Valor anual (item 1) R\$</b>	<b>R\$ 40.992,00</b>
2	13781	IMPLEMENTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VOIP	ÚNICO	1	R\$ 1.004,00	1	R\$ 1.004,00
3	21172	CAPACITAÇÃO	ÚNICO	1	R\$ 504,00	1	R\$ 504,00
<b>VALOR GLOBAL (R\$) Quarenta e dois mil e quinhentos reais</b>					<b>R\$ 42.500,00</b>		

A NETWARE, na proposta apresentada, declarou expressamente que:

1. Na proposta de preço estão incluídos todos os custos necessários ao atendimento do objeto, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, transportes, garantia e seguros incidentes ou que venham a incidir sobre o fornecimento.
2. Está de acordo com todas as disposições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 06/2025 e que a proposta atende às especificações exigidas.
3. As propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Para demonstrar que o custo não ultrapassa o valor proposto, apresenta-se a estrutura interna de formação do preço, no formato:

## Receita – Custos Diretos – Custos Indiretos – Tributos – Lucro

Nº	Componente	Critério / Observação	Valor (R\$)	%
<b>1</b>	<b>RECEITA BRUTA DO CONTRATO</b>	<b>Valor global da proposta</b>	<b>42.500,00</b>	<b>100%</b>
<b>2</b>	<b>CUSTOS DIRETOS</b>		<b>26.350,00</b>	<b>62%</b>
2.1	– Serviços de comunicação em nuvem (plataforma, UC, call center, URA, gravação, tarifação, telefonista)	Custo de licenças, uso da plataforma e serviços cloud	10.200,00	24%
2.2	– Serviços de operadora (tráfego voz fixo-móvel nacional)	Custo de minutos/plano junto às operadoras/parceiros	6.375,00	15%
2.3	– Locação e manutenção de 85 aparelhos IP (GXP2140)	Depreciação/locação, manutenção preventiva/corretiva	5.950,00	14%
2.4	– Mão de obra técnica direta (implantação, configuração, testes)	Engenharia / técnicos diretamente alocados	2.550,00	6%
2.5	– Capacitação (treinamento)	Instrutor, materiais, preparação de conteúdo	1.275,00	3%
<b>3</b>	<b>CUSTOS INDIRETOS / DESPESAS OPERACIONAIS</b>		<b>6.375,00</b>	<b>15%</b>
3.1	– Administração / gestão do contrato	Rateio da equipe administrativa e de gestão	2.125,00	5%
3.2	– Estrutura de TI e NOC (monitoramento, suporte de 2º nível)	Rateio da operação de suporte central	2.125,00	5%
3.3	– Despesas gerais (contabilidade, financeiro, escritório, comunicação, seguros, etc.)	Rateio proporcional	2.125,00	5%
<b>4</b>	<b>TRIBUTOS E ENCARGOS</b>	Regime: <b>Simples Nacional</b> – estimativa média efetiva sobre a receita (Tributação concentrada no DAS, conforme faixas e anexos aplicáveis)	4.250,00	10%
<b>5</b>	<b>LUCRO LÍQUIDO ESTIMADO</b>	Margem líquida positiva, mesmo com preço competitivo	<b>5.525,00</b>	<b>13%</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>Custos Diretos + Custos Indiretos + Tributos + Lucro</b>	<b>42.500,00</b>	<b>100%</b>

Com base nesta estrutura, verifica-se que:

- O custo total (diretos + indiretos + tributos) é inferior à receita de R\$ 42.500,00;
- Há margem de lucro estimada em torno de 13%, o que demonstra viabilidade econômica, ainda que com margem enxuta;
- Todos os custos necessários (incluindo tributos e encargos compatíveis com o Simples Nacional) estão devidamente contemplados.

## 5. Fatores objetivos que explicam a competitividade do preço:

A compatibilidade entre custo total e valor proposto se apoia em fatores objetivos, entre os quais destacam-se:

### 1. Estrutura já instalada e amortizada

- Infraestrutura de comunicação em nuvem já operacional, com data center TIER III da Ascenty contratado, plataformas consolidadas e base tecnológica amortizada ao longo do tempo.

### 2. Ganho de escala e diluição de custos fixos

- Atuação especializada em serviços de comunicação em nuvem, com múltiplos clientes, o que permite diluir custos fixos de equipe técnica, NOC, ferramentas e administração.

### 3. Condições comerciais favoráveis com fornecedores

- Parcerias consolidadas com o fabricante **Grandstream** e com o **Datacenter Ascenty**, garantindo condições comerciais vantajosas para licenças, equipamentos e hospedagem.

### 4. Eficiência operacional e tecnológica

- Uso padronizado do software **UCM Grandstream** em ambiente cloud;
- Processos maduros de implantação, configuração, suporte e monitoramento;
- Alta produtividade da equipe técnica, reduzindo horas necessárias por contrato.

### 5. Estratégia de margem reduzida (sem prejuízo)

- A NETWARE opta, neste certame, por trabalhar com margem de lucro menor, mas ainda positiva, em razão do interesse estratégico na consolidação de seu portfólio junto ao setor público.

Todos os serviços em nuvem ofertados serão:

“devidamente hospedados no Datacenter TIER III da Ascenty, conforme documentação comprobatória anexa, garantindo os níveis de disponibilidade, segurança e confiabilidade exigidos pelo Edital.”

Isto assegura:

- **Alta disponibilidade** dos serviços;
- **Redundância e continuidade**;
- **Segurança física e lógica** compatível com o ambiente institucional do Poder Legislativo;
- Atendimento aos requisitos do Termo de Referência, sem qualquer “rebaixamento” de nível em função do preço ofertado.

A NETWARE ainda dispõe de:

- Equipe técnica qualificada e especializada em VoIP, UC e Grandstream;
- Experiência prévia em contratos de escopo similar;
- Infraestrutura tecnológica robusta (plataforma cloud, NOC, suporte remoto);
- Equipamentos e licenças já integrados ao modelo de negócios.

A redução do preço não compromete:

- O cumprimento integral do objeto;
- A qualidade dos serviços prestados;
- O atendimento às normas trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- A regularidade contratual e a mitigação de riscos de inadimplemento.

## 6. Conclusão:

Diante do exposto, a NETWARE demonstra que:

1. O valor global de R\$ 42.500,00 é suficiente para cobrir todos os custos diretos, indiretos, tributos e ainda gerar lucro líquido, conforme a planilha apresentada;
2. O valor unitário mensal por ramal ( $\approx$  R\$ 40,18) é compatível com contratos similares já executados pela licitante, ajustado por ganhos de escala e diluição de custos;
3. A diferença em relação ao valor estimado pela Administração decorre de fatores objetivos de mercado e de estrutura interna da licitante, e não de subavaliação de custos;
4. A empresa possui capacidade técnica, operacional e tecnológica comprovada para atender a 85 ramais em ambiente de PABX em nuvem, com disponibilização de 85 aparelhos IP, em conformidade com as especificações do Edital;
5. Estão assegurados a qualidade, a continuidade e a segurança dos serviços, bem como o cumprimento integral das obrigações legais, especialmente trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Assim, resta plenamente demonstrada a exequibilidade técnica e econômico-financeira da proposta apresentada, devendo ser afastada qualquer presunção de inexequibilidade pelo simples fato de o preço se situar abaixo do valor estimado pela Administração, sobretudo diante da concorrência de outras propostas igualmente inferiores ao orçamento de referência, motivo pelo qual REQUER a esta respeitável Câmara Municipal de Sumaré, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, que seja integralmente reconhecida a exequibilidade da proposta de preços da NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – ME, mantendo-se a licitante habilitada e classificada em primeiro lugar, com o consequente prosseguimento do certame.

Campinas/SP, 03 de dezembro de 2025.



Ricardo Jeronymo  
Responsável ou Representante Legal  
RG nº 22.348.092-7 da SSP/SP  
CPF nº 128.838.708-37

19.452.240/0001-55

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES  
E INFORMÁTICA LTDA – ME

RUA MILTON CAMPOS, Nº 235  
JARDIM EULINA – CEP: 13.063-310

CAMPINAS - SP

Boston, 08 de dezembro de 2025

A  
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2025  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2025

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de comunicação em nuvem, com ramais físicos, virtuais (softphone), serviço de comunicação unificada (uc), call center, serviços de operadora e equipamentos com sobrevivência para atender as demandas da Câmara Municipal de Sumaré

Em atendimento ao Edital de Pregão Presencial nº 06/2025, e na qualidade de fabricante da solução de telefonia Software UC, a GRANDSTREAM NETWORKS, por meio desta, esclarece que:

O produto Software UC é uma solução desenvolvida integralmente pela Grandstream, empregando sistema operacional e software de arquitetura fechada, não permitindo que usuários accessem, modifiquem ou realizem qualquer alteração em seu código-fonte.

Esclarecemos ainda que o Software UC é produto registrado, licenciado e distribuído oficialmente pela Grandstream, atendendo às legislações e normas internacionais aplicáveis. A solução utiliza componentes da tecnologia Asterisk em versão comercial, a qual possui licenciamento distinto, documentação própria e características técnicas que a diferenciam da versão opensource. Informações adicionais podem ser consultadas diretamente no site oficial da Asterisk:

<https://www.asterisk.org/products/software/licensing/>

Desta forma, declaramos, para os devidos fins, que o produto Software UC atende integralmente ao Item 4.1.1.31 do Edital, especialmente ao seguinte dispositivo:

4.1.1.31. “Não serão aceitas soluções ou sistemas baseados ou derivados da solução de código aberto, como Asterisk e/ou Freeswitch ou qualquer outra de código aberto.”

Atenciosamente,

  
Daniel Martinez  
Sales Manager - Brazil  
[daniel.martinez@grandstream.com](mailto:daniel.martinez@grandstream.com) // +55 11 98211-5795